



Número: **5005565-22.2023.8.08.0011**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Cachoeiro de Itapemirim - 5ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000.000,00**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMBRAMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (REQUERENTE)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) SANDRO RONALDO RIZZATO (ADVOGADO) JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO (ADVOGADO) VIVALDO BENEVIDES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
METAFILL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (REQUERENTE)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) SANDRO RONALDO RIZZATO (ADVOGADO) JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO (ADVOGADO) VIVALDO BENEVIDES (ADMINISTRADOR JUDICIAL) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES (REQUERIDO)	WILTON BARBOSA BITTENCOURT LISBOA (ADVOGADO) THAIS BATISTA GODOY registrado(a) civilmente como THAIS BATISTA GODOY (ADVOGADO) LAYS LAYNA GARCIA LOPES (ADVOGADO) NILTON COSTA FILHO (ADVOGADO) BRUNO NERY SORANZ (ADVOGADO) BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
J. V. S. MARMORES E GRANITOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
GRANILUX GRANITOS LUSTRADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
GW MARMORARIA E VIDRACARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
D. M. J. FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	WAGNER BAPTISTA RUBIM (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)

SOUSA E REALE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRAULIO ANTONIO DA COSTA (ADVOGADO)
MILGRAN GRANITOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	IURI BARBOSA SANTIAGO (ADVOGADO)
KELVIN DA LUZ DE SOUSA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRAULIO ANTONIO DA COSTA (ADVOGADO)
ELETRO BUSCARIOLI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE NOVA VENEZA (INTERESSADO)	
ESTADO DE GOIAS (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (INTERESSADO)	
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SIMOES FILHO (INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS (INTERESSADO)	
CONTAGEM CORREIAS LTDA (INTERESSADO)	WILTON BARBOSA BITTENCOURT LISBOA (ADVOGADO)
WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (INTERESSADO)	
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
INCERTOS E NÃO SABIDOS (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38837009	29/02/2024 17:16	Decisão - Ofício	Decisão - Ofício

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 5ª Vara Cível

Avenida Monte Castelo, S/N, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-500
Telefone: (28) 35265853

PROCESSO Nº **5005565-22.2023.8.08.0011**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: EMBRAMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, METAFILL
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO RONALDO RIZZATO - ES10250, JOSMAR DE
SOUZA PAGOTTO - ES7288

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO RONALDO RIZZATO - ES10250, JOSMAR DE
SOUZA PAGOTTO - ES7288

DECISÃO / OFÍCIO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por Embramaq Máquinas e Equipamentos Ltda e Metafill Equipamentos Industriais Ltda.

Na inicial (ID 25849297), as sociedades requerentes asseveram que, desde 1994, atuam nos ramos de "fabricação de máquinas, ferramentas, peças e acessórios, para uso em marmoraria, polimento, mineração, resinagem e marcenaria, além de exercer atividades acessórias de comércio, manutenção, reparo e instalação de máquinas", mas, segundo relatam, nos últimos três anos, viram-se prejudicadas pela crise econômica brasileira.

Em razão desses fatos, requerem seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da lei 11.101/2005.

Despacho ID 25914307, determinando a retificação do valor da causa para R\$ 20.000.000,00 e a complementação das custas iniciais.

Petição ID 26648148, na qual as autoras requerem autorização para que Vitor Polonini Caetano faça o registro e abertura de certificado digital em favor de Metafill Equipamentos Industriais Ltda para poder gerir a sociedade.

ID 27161646, petição das requerentes informando o pagamento das custas e a juntada de documentos.

Nova juntada de documentos informada no ID 27497516.

Despacho ID 27805713, designando perícia judicial prévia e nomeando como perito o Sr. Bruno Peixoto Sant'Anna.

Petição ID 28396144, no qual as demandantes requerem que este juízo determine à credora WEG Equipamentos Elétricos que esta libere e entregue à Embramaq as mercadorias retidas, oriundas das aquisições com WEG Tintas e WEG Cestari, alegando que o débito da primeira empresa está incluído na relação de credores, não podendo ela reter equipamentos.

Laudo de perícia prévia ID 29362523, concluindo o perito que: 1. mostram-se insatisfeitos os requisitos legais necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, conforme quadro demonstrativo no item 4.1; 2. a diligência *in loco* constatou que as



empresas permanecem em atividade; 3. as demonstrações financeiras e contábeis foram apresentadas de maneira parcial, conforme descrito no quadro demonstrativo de item 4.1.

ID 29375943, petição das requerentes pugnando, liminarmente, pela nomeação de Vitor Polonini para exercer a administração de Metafill Equipamentos Industriais Ltda.

No ID 29467789, as autoras informam a juntada de novos documentos, conforme o laudo.

Despacho ID 29489762, fixando a remuneração do Sr. Bruno Peixoto Sant'Anna, concedendo o prazo improrrogável de 60 dias para apresentação de todos os documentos faltantes citados no item 4.1 do laudo pericial e destacando que questões periféricas envolvendo litígios societários, como os trazidos à baila no petitório ID 29375943 e que vão de encontro ao pleiteado soerguimento das empresas recuperandas, não serão analisadas no bojo deste processo.

No ID 29748903, as demandantes requerem a reconsideração do último despacho quanto à sua parte final.

Petitório ID 30655553, alegando as autoras que Embramaq teve suas contas bloqueadas em demanda judicial. Requerem, por isso, em sede de tutela de urgência, que se determine a suspensão de qualquer forma de penhora e retenção de contas e valores em desfavor das recuperandas.

ID 32294990, petição informando a juntada de documentos faltantes.

Despacho ID 31791795, indeferindo o pedido de reconsideração do despacho ID 29489762 e rejeitando, por ora, o último pleito das requerentes.

ID 32650883, habilitação de crédito apresentada por Eltro Buscarioli Ltda.

Procuração juntada pelas autoras no ID 32727476.

No ID 34129868, Metalser Indústria e Comércio Ltda requer sua habilitação nos autos.

Despacho ID 33175010, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição e Protocolo desta Comarca para que emita certidão com natureza de recuperação judicial e extrajudicial, falência e concordata referente à empresa Metafill Equipamentos Industriais Ltda.

No ID 34595027, J.V.S. Mármore e Granitos Ltda requer sua habilitação nos autos.

Granilux Granitos Lustrados Ltda, no ID 34595877, requer sua habilitação nos autos.

No ID 34664471, GW Marmoraria e Vidraçaria Ltda requer sua habilitação nos autos.

DMJ Fomento Mercantil Ltda, no ID 35664636, requer sua habilitação nos autos.

Petitório autoral ID 35801924, no qual as requerentes pugnam por determinação para que suas contas permaneçam livres de bloqueios judiciais.

Banco Santander (Brasil) S/A, no ID 35998942, requer sua habilitação nos autos.

No ID 36192018, Souza e Reale Ltda requer sua habilitação nos autos.

Milgran Granitos Ltda, no ID 37883632, requer sua habilitação nos autos.

Petitório de Maria Therezinha Polonini ID 38510305.

Documentos oriundos do Setor de Distribuição e Protocolo desta Comarca ID's 38533417, 38533418 e 38533423.

No ID 38646356, Kelvin da Luz de Sousa Ltda requer sua habilitação nos autos.



É o relatório.

Decido.

Como é cediço, para o deferimento do pedido de recuperação, é preciso que se verifiquem os requisitos formais elencados no artigo 48 da lei 11.101/2005, que dispõe, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

Faz-se necessário, ainda, que a inicial seja instruída com todos os documentos elencados no artigo 51 do mesmo diploma normativo:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de



sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No caso ora em apreciação, conforme relatado, o perito nomeado por este juízo para elaborar o laudo de constatação prévia concluiu o seguinte:

Após detida análise de toda a documentação a que teve acesso e da realização da diligência in loco nas respectivas sedes das empresas requerentes em Cachoeiro de Itapemirim/ES, pode-se concluir que:

1. Considerando a irregularidade e a insuficiência da documentação apresentada, mostram-se insatisfeitos os requisitos legais necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, conforme quadro demonstrativo no item 4.1;

2. Apesar das dificuldades narradas na petição inicial, a diligência in loco constatou que as empresas permanecem em atividade;

3. As demonstrações financeiras e contábeis foram apresentadas de maneira parcial, conforme descrito no quadro demonstrativo de item 4.1. (ID 29362523) (grifei)

O quadro a que faz referência o perito aponta, de forma didática (inciso por inciso), os requisitos legais necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial e quais deles foram ou não atendidos pelas recuperandas (vide ID 29362523, páginas - 5/13).

Vê-se que a maioria dos pressupostos foi atendido na petição inicial e aditamentos. A respeito dos que não foram



observados, as requerentes juntaram aos autos os documentos faltantes, como se verifica dos ID's 29467793, 29467794, 32294990 e seguintes. Ademais, após requerimento das autoras, o Setor de Distribuição desta Comarca acostou a certidão negativa ID 38533423 referente à empresa Metafill Equipamentos Industriais Ltda.

Convém destacar, ainda, que as requerentes, na petição inicial, expuseram, de forma satisfatória, as causas de sua atual situação patrimonial, explicando as razões que as levaram à crise econômico-financeira.

Assim, revelam-se preenchidos todos os requisitos legais para o acolhimento do pleito formulado.

Traçadas tais premissas, tenho por oportuno salientar, no tocante à nomeação do administrador-judicial, que, conforme orientação jurisprudencial, o profissional nomeado para fazer a perícia prévia não deve, posteriormente, ser escolhido para atuar como administrador da recuperação, pois isso configura hipótese de suspeição.

Corroborando essa conclusão, traz à colação o seguinte julgado:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TERCEIRO INTERESSADO – SUSPEIÇÃO DO PROFISSIONAL NOMEADO PARA ATUAR COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL, VISTO QUE JÁ ELABOROU O PARECER PRÉVIO/PRELIMINAR PREVISTO NO ART. 51-A DA LEI 11.101/05 – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO CONSOANTE DISPÕE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARECER PRÉVIO ELABORADO SEM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA – EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA EM SEGUNDO GRAU – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (4ª Câmara Cível - Agravo Interno Cível - Nº 1403699-04.2023.8.12.0000/50000 - Campo Grande - Relator designado – Exmo. Sr. Des. Alexandre Bastos, julg. 25/07/2023)

Por essa razão e não obstante o brilhante trabalho realizado pelo Sr. Bruno Peixoto na elaboração do laudo de constatação prévia, esclareço, desde já, que o mesmo não será nomeado como administrador-judicial na presente ação.

Com relação à remuneração do profissional que acompanhará todo o trâmite do processo de recuperação judicial, dispõe o artigo 24 da lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

Como visto, a remuneração não poderá exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e sua fixação deverá observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Ademais, de acordo com a jurisprudência, serão levados em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. EMPRESA DE



PEQUENO PORTE. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. FIXADOS EM 5% DO VALOR DOS CRÉDITOS. REDUÇÃO PARA 2,5%. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A remuneração do administrador judicial deve levar em consideração o lapso temporal de sua atuação, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, observados, ainda, a razoabilidade. A remuneração do administrador judicial deve levar em consideração o lapso temporal de sua atuação, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, observados, ainda, a razoabilidade. A redução do percentual para 2,5% do montante dos créditos, considerada a duração estimada para a recuperação judicial, mostra compatível com a importância e o zelo necessário para o bom andamento do feito, sem ultrapassar a capacidade da recuperanda que se encontra em situação financeira fragilizada. (TJMT; AI 1006582-16.2023.8.11.0000; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg 05/07/2023; DJMT 10/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. LIMITE DE PERCENTUAL LEGAL. APLICADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESPEITADAS. DECISÃO. MANTIDA. 1. Nos termos do art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. 2. Considerando que a remuneração foi fixada em percentual médio, que não ultrapassa o valor previsto na legislação, restam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando enriquecimento ilícito. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJDF; AGI 07092.59-74.2021.8.07.0000; Ac. 135.5370; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela; Julg. 14/07/2021; Publ. PJe 03/08/2021)

Considerando tais premissas e atento às peculiaridades do caso, sobretudo ao valor da causa (R\$ 20.000.000,00), entendo por bem fixar a remuneração do administrador-judicial em 2,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, metade do percentual previsto na legislação de regência.

Por fim, quanto aos demais pleitos formulados pelas autoras, deixarei para apreciá-los posteriormente.

Ante o exposto e com fulcro no artigo 52, *caput*, da lei 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades Embramaq Máquinas e Equipamentos Ltda e Metafill Equipamentos Industriais Ltda**, pessoas jurídicas de direito privado, a primeira inscrita no CNPJ sob o nº 06.880.179/0001-03, com sede na Rod. Governador Lacerda de Aguiar, S/N (km: 04 estr. Cachoeiro X; Gruta Loc. de Urtiga), Bairro Coronel Borges, nesta cidade, e a segunda inscrita no CNPJ sob o nº 39.640.032/0001-97, em sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 33, Bairro Aeroporto, nesta cidade, ambas representadas pelo sócio Vitor Polonini Caetano, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 74532 ES e inscrito no CPF sob o nº 112.300.117-06.

Nomeio como administradora-judicial a Revigo - Reestruturação de Empresa e Administração Judicial, cujos contatos são de conhecimento do Cartório desta 5ª Vara Cível, em conformidade com os artigos 21, *caput*, e 52, inciso I, da lei 11.101/2005.

Tendo em vista o que dispõe o artigo 24, §§ 1º, 2º, e 3º, dessa mesma lei e considerando, ainda, as peculiaridades deste caso e a responsabilidade do encargo a ser assumido, **fixo a remuneração da administradora em 2,5%** (dois e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Quanto à remuneração mensal da administradora-judicial, deixo para fixá-la após a manifestação da nomeada e das recuperandas.

Com fulcro nos artigos 52, inciso II, e 69, *caput*, da lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, atentando-se que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas devedoras deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Nos termos dos artigos 52, inciso III, 6º e 49 da lei 11.101/2005, **determino:**



A) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime da LRF;

B) a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, permanecendo os respectivos autos no juízo em que se processam, ressalvadas as que demandam quantia ilíquida e as relativas a créditos (1) de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (2) de arrendador mercantil, (3) de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, (4) de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e (5) decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do artigo 75, §§ 3º e 4º, da lei no 4.728/1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

C) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Determino que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV, da lei 11.101/2005).

Ante o exposto, determino:

1. Intimem-se:

1.1. as recuperandas para que tenham ciência dos termos deste *decisum* e a fim de que:

A. em 60 dias, apresentem, sob pena de convalidação em falência, seu plano de recuperação, que deverá conter, na forma do artigo 53 da lei 11.101/2005, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados (conforme o artigo 50 da mesma lei) e o seu resumo, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

B. fiquem advertidas de que:

B.1. deverão apresentar, mensalmente, até o dia 20 de cada mês seguinte ao vencido, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores, na forma do artigo 52, inciso IV, da lei 11.101/2005;

B.2. incumbe-lhes comunicar aos respectivos juízos as suspensões das ações e execuções contra si ajuizadas, na forma do artigo 52, § 3º, do mesmo diploma legal;

B.3. ficam proibidas, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º, da lei 11.101/2005, a venda e a retirada de seu estabelecimento dos bens de capital, móveis ou imóveis, essenciais à atividade empresarial, sejam de proprietário fiduciário ou proveniente de contrato de leasing (artigo 49, § 3º, da mesma lei);

1.2. a administradora- judicial para que, em 05 dias:

A. caso aceite o encargo, assine termo de compromisso, declarando bem e fielmente desempenhar as funções inerentes ao múnus que se lhe outorga, notadamente os constantes do artigo 22, incisos I e II, da lei 11.101/2005;

B. apresente proposta de honorários quanto à remuneração mensal.



2. comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (artigo 52, inciso V, da lei 11.101/2005).

3. oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. (artigo 69, parágrafo único, da lei 11.101/2005), também servindo esta de ofício.

4. dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público, com observância da prerrogativa de que trata o artigo 41, inciso IV, da lei 8.625/1993 (artigo 52, inciso V, da lei 11.101/2005).

5. na forma do artigo 52, § 1º, da lei 11.101/2005, expeça-se edital, para publicação na imprensa oficial e em jornal local, que contenha:

A. o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

B. a relação nominal de credores, discriminando-se o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

C. a advertência de que os credores terão:

C.1. 15 dias para apresentarem à administradora-judicial ou a este juízo suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

C.2. 30 dias para oporem objeção ao plano de recuperação judicial, a contar da publicação do edital de que trata o artigo 7º, § 2º, da lei 11.101/2005 ou da publicação de edital de que trata o artigo 53, parágrafo único, da mesma lei, o que ocorrer por último.

6. após a manifestação da administradora acerca de sua remuneração mensal, intimem-se as recuperandas para que, querendo, manifestem-se em 05 dias, com a advertência de que, se ambos não entrarem em acordo, o valor será fixado por este juízo.

7. com a juntada do plano de recuperação, publique-se edital contendo aviso aos credores (artigo 53, parágrafo único, da lei 11.101/2005).

8. a fim de facilitar a fiscalização das atividades das recuperandas, com relação às habilitações e impugnações de crédito, deverão os credores ajuizar os incidentes de forma autônoma e requerer sua vinculação a esta ação. Já quanto ao balancetes, poderão as autoras juntar tais documentos nesta demanda, sem formação de novos autos.

9. proceda-se à habilitação, no PJe, dos advogados dos credores que subscrevem as petições ID's 34595027, 34595877, 34664471, 35664636, 35998942, 36192018, 37883632 e 38646356.

10. quanto à habilitação de crédito informada no ID 32650883, deverá o credor Eltro Buscarioli Ltda proceder na forma desta decisão. Intime-se.

Diligencie-se com urgência.

Cachoeiro de Itapemirim, datado e assinado eletronicamente.

Murilo Ribeiro Ferreira

Juiz de Direito

